



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.004551/98-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DROGASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/05/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório às fls. 471/474 que deferiu o pedido de restituição de FINSOCIAL e homologou as compensações declaradas no presente processo até o valor de R\$ 2.283.26,28.

2. Para correção dos valores a autoridade a quo adotou o disposto nas Normas de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97 e n° 04/98.

3. Na manifestação de inconformidade às fls. 526/534, protocolizada em 26/10/2004, o contribuinte alega, fundamentalmente, que:

3.1 Não pode concordar com o montante apurado, pois os índices utilizados para atualizar os valores originais não se coadunam com aqueles determinados na decisão judicial transitada em julgado (cópia fl. 396).

3.2 O crédito foi corrigido de acordo com as disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, que não reconhece os expurgos inflacionários realizados pelos planos econômicos de 1989 e 1990.

3.3 Conforme ementa, a decisão judicial autorizou a manifestante a atualizar o seu crédito mediante a utilização dos índices baseados na variação integral do IPC.

3.4 O entendimento adotado contrasta com aquele das instâncias administrativas superiores e com os vetores traçados por alguns dos mais altaneiros princípios constitucionais.

4. O contribuinte pede a reforma do Despacho Decisório e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.”

A DRJ-São Paulo I/SP indeferiu o pleito da contribuinte, em decisão cuja ementa é a seguinte (efls. 593/598):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO JUDICIAL -

No cálculo da atualização monetária de créditos em favor do contribuinte, caso a decisão judicial não disponha de forma diversa, devem ser aplicadas as Normas de Execução Conjunta n° 08/94 e n° 04/98.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 604/612), alegando, em síntese:

- que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a decisão judicial autorizou a recorrente a atualizar o seu crédito, mediante a utilização dos índices baseados na variação integral do IPC, sem exclusão de quaisquer expurgos decorrentes de planos econômicos; e

- que a decisão recorrida fere a coisa julgada.

Ao final, requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que seja reconhecido o seu direito de obter a restituição de seu crédito tributário, via compensação, devidamente atualizado com a aplicação dos expurgos inflacionários.

Em 27/03/2009, por meio da Resolução nº. 3102-00.024, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse juntada *cópia de todas as decisões proferidas da Medida Cautelar nº 93.0019161-6 e da Ação Ordinária nº 93.0022338-0, bem como cópia do[sic] [...] embargos de declaração e sua respectiva decisão.*

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos para este Conselho, a fim de se proceder ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A solução do litígio passa, necessariamente, pela análise do exato alcance do provimento jurisdicional obtido pela contribuinte.

O pedido formulado na ação declaratória foi o seguinte:

52. À vista de todo o exposto, estando demonstrado que todos os aumentos de alíquota do FINSOCIAL determinados após a promulgação da nova Constituição foram inconstitucionais, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, e considerando que as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 à compensação de tributos assegurada pelo art. 66 da Lei 8383/91 são manifestamente ilegais, a Autora ajuíza a presente ação requerendo a V.Exa. digno-se determinar a citação da UNIÃO FEDERAL para vir, querendo, responder aos termos da presente ação declaratória, prosseguindo-se até final decisão, quando então deverá ser julgada inteiramente procedente para que:

a) seja reconhecido que, tendo recolhido o FINSOCIAL com a alíquota [...] 8147/90, a Autora praticou pagamento indevido de tributo relativamente ao que excede o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%;

b) como decorrência disso, seja declarada a existência de relação jurídica reconhecendo à Autora o direito de, nos termos assegurados pelo art. 66 da Lei 8383/91, compensar os créditos a que se refere a letra "a" (excedente da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL), corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos indevidos, com as parcelas a recolher da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº. 70/91 (COFINS), por serem ambos tributos da mesma espécie; ou

c) caso V.Exa. entenda que o FINSOCIAL, por ser um imposto, não pode ser compensado com a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), seja declarada a existência de relação jurídica reconhecendo o seu direito compensação dos créditos da letra "a" supra, sempre corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos indevidos, com parcelas a recolher de outros impostos, nos termos assegurados pelo art. 66 da Lei 8383/91.

(grifos não constantes do original)

A parte dispositiva da sentença proferida na ação declaratória proposta pela querelante tem a seguinte redação (efls.662/664) :

Ex positis, julgo procedente a ação, nos termos do pedido, para declarar a existência de relação jurídico-tributária entre as partes, conforme exposto antes. Transitada em julgado a sentença, servirá de título oponível em compensação, face ao Fisco. Condeno a. sucumbente nas custas. e honorária. estimada em 5% sobre o valor da causa atualizado.

(grifos não constantes do original)

É fato que a sentença julgou procedente a ação nos termos do pedido, restando, com isso, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos de Finsocial à alíquota excedente a 0,5%, corrigido monetariamente desde a data dos pagamentos indevidos. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer decisão referente ao índice a ser utilizado para fins de cálculo da correção monetária, posto que tal questão não foi objeto do pedido formulado.

Nos embargos de declaração opostos, pretendeu a contribuinte pronunciamento acerca da referida correção monetária, mas ainda assim permaneceu silente em relação aos índices de correção a serem utilizados. Os embargos foram rejeitados, ao entendimento de que se pretendida dar-lhes efeitos infringentes.

A questão referente aos índices de correção monetária a serem utilizados foi trazida à baila somente quando do oferecimento da apelação pela União, que requereu a exclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária.

Quanto a esta matéria, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve um “reconhecimento implícito” de que tais índices estariam inclusos no cálculo da correção monetária. O TRF apenas mencionou o pedido formulado pela União e decidiu dele não conhecer, por não se tratar de matéria que não foi objeto da sentença.

O juiz relator, que entendia devida a atualização com inclusão dos índices do IPC, foi vencido, tendo decidido aquele colegiado não conhecer desta matéria, por não ter sido objeto da sentença. Veja-se o teor do voto vencedor:

Não haverá esta Turma, diante da decisão que se reexamina, que se pronunciar sobre a compensação, pois o próprio Juiz Relator reconhece que "o MV. Juiz 'a quo' não apreciou o pedido referente às restrições impostas pela Instrução Normativa SF nº 67" (fls. 112). Logo, despropositadas as colocações a tal respeito, com a invocação de julgados (fls.114/116), bem como sobre índices de correção monetária (fls. 116/118), matérias que não foram objeto da sentença, nem mesmo pela integração

pela via de embargos de declaração que, interpostos, foram rejeitados (fls. 63), não recorrendo a parte.

.....
*Ante o exposto, por meu voto, **não se conhece da apelação no que tange à exclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária** e nega-se provimento à apelação quanto às alegações de constitucionalidade do Finsocial e à remessa oficial.”*

Claro está, portanto, que a questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, sendo cabalmente improcedente a alegação da contribuinte de que a decisão judicial teria autorizado a atualização do crédito mediante a utilização dos índices baseados na variação integral do IPC, sem exclusão de quaisquer expurgos decorrentes de planos econômicos. Em nenhum momento esta matéria foi objeto de decisão e sequer foi apreciada pelo Poder Judiciário, inexistindo, portanto, coisa julgada quanto a esta matéria.

Por outro lado, entretanto, tem-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF já assentou o posicionamento de que, a partir da edição do PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconheceu os expurgos inflacionários discriminados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, razão pela qual tornaram-se esses incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indébitos a que o sujeito passivo tenha direito. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

*FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
ATUALIZAÇÃO - MONETÁRIA.*

*A correção monetária decorre necessariamente de lei e deve ser feita nos exatos termos em que prevista no ordenamento jurídico. In casu, pelos índices legais criados, especificamente, para tais fins. **Todavia, em vista do reconhecimento expresso da Fazenda Nacional dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, estes tornam-se incontroversos, devendo ser aplicados nas repetições de indébitos a que o sujeito passivo tenha direito.***

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

(Processo nº 10680.027258/99-08. Acórdão nº. 9303-00.248, de 21/10/2009. Relator: Henrique Pinheiro Torres).

O referido Parecer tem o seguinte teor:

“O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça — STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);

fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);

de mar/89 a fev/90, BTN;

de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

de mar/91 a nov/91, INPC;

em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);

de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91);

a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95."

Este Parecer foi aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 08/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispôs, *verbis*:

“(…) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

‘nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.’”

No mesmo Parecer, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determinou que *“Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.”*

Assim, em razão do exposto, ao crédito pleiteado pela contribuinte, entendo que deva ser afastada a aplicação Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, e aplicados os índices de atualização monetária constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira